

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2004

Dispõe sobre o procedimento simplificado de assistência judiciária nas causas de Direito de Família, institui o Núcleo de conciliação e a Justiça volante, e dá outras providências.

Autor: Deputado Max Rosenmann
Relator: Deputado Mauro Lopes

I - RELATÓRIO

A lei projetada dispõe sobre procedimento em causas de Direito de Família nas quais o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. Institui, ainda, o Núcleo de Conciliação da Família e a Justiça Volante.

Entende-se por núcleo de conciliação a reunião de todos os feitos da assistência judiciária gratuita, distribuídos ou não, que envolvam questões do direito de família, tendo como finalidade precípua a realização de prévia conciliação, podendo-se utilizar conciliadores e equipe interdisciplinar, para a celeridade da prestação jurisdicional.

A conciliação ou mediação será conduzida por equipe interdisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e será formada por psicólogos, assistentes sociais e estagiários, dentre outros profissionais das ciências humanas, além da participação do Ministério Público e Defensoria Pública. A conciliação será conduzida por juiz togado, por conciliador ou mediador, sob a orientação do primeiro.



Obtida a conciliação, serão expedidos os devidos mandados de averbação e ofícios, retornando o processo para a Vara de Família para ser registrado, autuado e arquivado, acompanhado da ata de homologação judicial. Não sendo possível a conciliação, a petição retornará para a Vara de origem para a tramitação regular.

Considera-se jurisdição volante a atividade jurisdicional que se desloca a todo e qualquer local, no qual se presta serviço à comunidade, instalando-se, informalmente, com objetivo de dirimir os conflitos que são apresentados pelas pessoas carentes, visando a alcançar soluções compatíveis com a necessidade de cada envolvido.

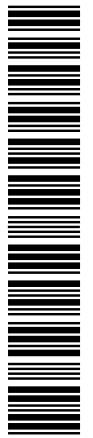
A entrega da tutela jurisdicional nas questões de família poderá se dar na sede do Juízo ou em qualquer local onde seja possível a instalação de unidades móveis ou cartórios informais, mediante parcerias que permitam o aproveitamento da estrutura social já existente no Município e dos serviços já disponibilizados pelo Poder Público, priorizando-se a Jurisdição Volante e a colaboração entre os Poderes e a sociedade.

Poderão ser realizados casamentos coletivos, celebrados pelo Juiz, com a colaboração dos Cartórios de Registro Civil e a imediata entrega da certidão de casamento.

A justificação esclarece que a proposição é inspirada no modelo implementado, com êxito, em Curitiba, Paraná, desde 1998.

Assevera, ainda:

“O presente projeto de lei tem como meta promover a inovação da entrega da tutela jurisdicional, tornando-a ágil, acessível e de fácil entendimento às pessoas carentes desprovidas de quaisquer recursos. Ao mesmo tempo, ao aproximar o Juiz do seu povo, a proposição concretiza o exercício da cidadania e os direitos e garantias constitucionais, além de contribuir para a transformação do Poder Judiciário e, como consequência, para a melhoria de



sua credibilidade e imagem, tão abaladas nos dias atuais.

Residindo na família o equilíbrio de uma Nação, nada mais conveniente do que se iniciar pelas causas de família a transformação de que a Justiça tanto precisa, de forma a combater os males da morosidade e da tecnocracia e levar a efeito a solene promessa constitucional de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e justa (artigo 5º, XXXV, da Carta Magna).

Facilitar a desburocratização do Direito de Família, levar à Justiça até a população e desmistificar a figura do juiz são os grandes objetivos da proposição, que apresenta soluções práticas partindo de recursos físicos e materiais já existentes, ou seja, sem novos ônus para o Estado.

A prática demonstra que a conciliação e a mediação são os meios mais eficazes de se alcançar a pacificação social, daí a conveniência de se prever um Núcleo de Conciliação, de formação interdisciplinar, capaz de abreviar a trajetória processual e conferir-lhe a agilidade de que dela se espera.

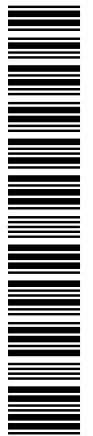
Por outro lado, a moderna teoria processual não mais se coaduna com a postura de um magistrado totalmente inerte, descompromissado com os reclamos do jurisdicionado e em descompasso com a realidade de seu tempo. A Justiça Volante, com suas unidades móveis e seus pólos avançados de conciliação, vem justamente de encontro às expectativas da sociedade em relação à Justiça do Terceiro Milênio, que conclama a eficácia do trabalho público em sua plenitude.

O projeto tem, ainda, o mérito de resgatar a humanização indispensável a todos aqueles que têm por escolha a aplicação da justiça social, com resultados tão promissores quanto aqueles obtidos pelos Juizados Especiais, que trouxeram um novo paradigma ao Judiciário Brasileiro.

(...)"

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto de lei.



F41D379212

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela aborda, em linhas gerais, o conceito da justiça itinerante.

Trata-se da instituição de um módulo judiciário móvel, integrado por servidores, conciliadores, representantes do Ministério Público e juízes, equipado com meio de transporte, sistema de informática e material de expediente, cuja missão é levar a justiça para locais mais isolados, ampliando o acesso à jurisdição e promovendo a conciliação entre as partes.

Possui a finalidade de aproximar os jurisdicionados do Poder Judiciário, bem como de fomentar a célere resolução das controvérsias por meio da composição amigável.

Cuida-se de medida que envolve pequeno investimento na aquisição e preparação de um veículo (terrestre ou fluvial) que transporte um núcleo avançado do Poder Judiciário para as comunidades mais distantes que, por via de regra, não possuem acesso à justiça.

Após a obtenção do equipamento necessário (veículo equipado e material de expediente), basta a divulgação do serviço pela mídia do local a ser atendido e o deslocamento do pessoal engajado na iniciativa.



F41D379212

Os custos de alimentação e estada dos servidores (quando for necessária a permanência por mais de um dia) podem ser repartidos com as autoridades ou entidades comunitárias do local.

Nos termos do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

Assim, à primeira vista, poder-se-ia ter, a lei projetada, como norma geral (art. 24, § 1º, da CF) sobre a matéria, a qual seria suplementada pela legislação dos Estados e do DF (§ 2º, do mesmo dispositivo constitucional).

Contudo, a proposição deve ser analisada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a chamada “Reforma do Poder Judiciário”.

A alteração constitucional em comento consagrou e encampou, expressamente, na Carta Política, a concepção da justiça itinerante, em seus arts. 107, § 2º (no âmbito da Justiça Federal), 115, § 1º (na Justiça do Trabalho) e – o que é importante para a análise desta proposição – no art. 125, § 7º:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.” (NR)

Em função deste dispositivo constitucional, o projeto de lei em questão perdeu sua razão de ser, porquanto cabe, a partir da EC/45, aos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF instalar a justiça itinerante, sem que o



texto constitucional restrinja a competência desta às causas de direito de família e às hipóteses de assistência judiciária gratuita (como é o caso da proposição).

Mais ainda, de se observar que os Tribunais de Justiça poderão instalar a justiça itinerante por meio de atos administrativos, porquanto o art. 125, § 7º, não remete a questão à lei estadual, como faz o art. 126, cabeça, da mesma CF, ao dispor que:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.”

Há que se frisar, inclusive, que a justiça itinerante, mesmo antes da citada Emenda Constitucional, já vinha sendo experimentada por diversas unidades da Federação.

Anoto, finalmente, que, de toda sorte, o art. 11 da proposição mereceria ser revisto, pois a Constituição Federal, em seu art. 98, II, ressalva a atribuição da justiça de paz para a celebração de casamentos – ressalvado o disposto no art. 1554 do Código Civil de 2002.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.960, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Mauro Lopes
Relator

